

**CUIABÁ**
P R E F E I T U R APROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2025/GAB/PGM**

Cuiabá - MT, 30 de julho de 2025.

Aos Excelentíssimos Secretários do Município de Cuiabá

Assunto: Orientações sobre Contratação Direta com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 – Dispensa em razão do valor.

Senhor(a) Secretário(a),

Cumprimentando (a) cordialmente, informo a Vossa Excelência que o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá, aprovou o Parecer Referencial nº 001/2025/PGMCUIABÁ, que trata da **contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), especificamente para contratações de baixo valor.

O parecer referencial em questão tem como objetivo padronizar e uniformizar a orientação jurídica sobre essa hipótese de contratação, de modo a conferir maior celeridade e eficiência aos procedimentos administrativos, conforme preconizado no art. 53, § 5º, da referida Lei.

Destaca-se que os processos administrativos que versem sobre matérias idênticas àquelas examinadas no referido parecer não necessitam de nova análise jurídica individualizada por esta Procuradoria, bastando que a unidade administrativa interessada ateste, de forma expressa, o perfeito enquadramento do caso concreto nos termos do parecer referencial.

O documento jurídico, que segue anexo, especifica os requisitos obrigatórios para a contratação direta, tais como:

- comprovação de que o valor da contratação está dentro dos limites legais atualizados;

- instrução completa do processo com documentos exigidos pela legislação (documento de formalização de demanda,



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

estimativa de preços, justificativa, habilitação, autorização da autoridade competente, entre outros);

- obrigatoriedade de utilização do Sistema de Dispensa Eletrônica com publicação no PNCP;

- utilização, preferencial, de modelo padronizado disponibilizado pela Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.

Ressalta-se que o não atendimento das diretrizes previstas poderá ensejar o retorno dos autos à origem para complementação e eventual adoção das medidas administrativas necessárias a assegurar o seu efetivo cumprimento.

Solicita-se, gentilmente, ampla divulgação aos setores responsáveis por contratações e aquisições da Secretaria sob sua gestão.

Por fim, registro votos de estima e consideração.

Cordialmente,

ROBER CAIO
MARTINS
RIBEIRO

Assinado de forma digital por ROBER CAIO
MARTINS RIBEIRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=CUIABÁ/00000102,
ou=Ministério da Justiça, ou=Assinatura Tipo
A2, ou=ROBER CAIO, cn=ROBER CAIO
MARTINS RIBEIRO
Data: 2025.07.31 09:55:53 -0400

Rober Caio Martins Ribeiro

Procurador-Geral do Município – em exercício
(art. 7º, parágrafo único, LC nº 208/2010)



Av. Pres. Getúlio Vargas, 490 - Popular, Cuiabá – MT.



PARECER REFERENCIAL 001/2025/PGMCUIABÁ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

Sumário

I - DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL	2
II - ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.	3
II - DA DISPENSA ELETRÔNICA.	5
IV - DA DISPENSA ELETRÔNICA COM OU SEM DISPUTA	5
V - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL	6
V. 1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou termo de referência.	7
V. 2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.	8
V. 3 - Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75, de acordo com o § 1º do caput do artigo.	8
V. 4 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.	8
V. 5 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.	9
V. 6 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação.	9
V. 7 - Razão da escolha do contratado.	10
V. 8 - Autorização da autoridade competente.	10
V. 9 - Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.	10
VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA	10
VII - DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO.	11
VIII - CONCLUSÃO	11





Trata-se de manifestação jurídica referencial com objetivo de orientar o processo de contratação direta de **serviços e compras**, fundamentada na dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Essa orientação tem como escopo a padronização dos referidos processos de contratação, assessorando a unidade técnica no controle prévio de legalidade, conforme previsto no § 5º, do art. 53, da Lei 14.133/2021 e art. 21, do Decreto Municipal nº 9.650/2023.

A partir da presente manifestação os processos administrativos que versarem sobre matérias idênticas àquelas aqui examinadas estarão dispensadas de análise individualizada pela Procuradoria-Geral, bastando que a unidade responsável ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos do parecer referencial adotado.

Passamos à análise jurídica.

I - DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

Diante da publicação do novo marco regulatório para as contratações públicas, verificou-se a necessidade da emissão de parecer referencial com base na Lei 14.133/2021, para a hipótese de contratação direta em razão do valor.

O princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF, recomenda a sua utilização nas hipóteses em que há volume de processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

A dispensa da análise jurídica a cada caso concreto vem a decorrer deste princípio constitucional, conforme autorização expressa do art. 53, § 5º, da Lei 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

*§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o **baixo valor**, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*





Em cumprimento à permissão legal, cumpre a esta Procuradoria definir as hipóteses nas quais será dispensada a análise jurídica individualizada pela unidade. Com a uniformização do procedimento em relação aos processos administrativos imbuídos de consultas idênticas e repetitivas, destinadas, apenas, à conferência do simples atendimento às exigências legais, será dispensada essa análise jurídica quando abordarem a mesma matéria.

Nesses processos, juntados os documentos necessários e confirmada a instrução processual adequada, indicando o preenchimento dos requisitos legais, poderá a contratação ser autorizada com fundamento na manifestação jurídica referencial.

Em atenção ao princípio da eficiência, e autorizado pelo art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, **o presente pronunciamento busca orientar as contratações diretas de serviços e compras de baixo valor - considerando o limite fixado no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 -**, que importam em alto volume de contratações, repetitivas e idênticas.

Quando se tratar de contratação instrumentalizada por Termo de Contrato deverá a sua **minuta** ser encaminhada para análise e aprovação desta Procuradoria, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021.

II - ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)





Nesse sentido, a Lei nº 14.33/2021 regulamentou o art. 37, Inciso XXI, da CF, instituindo normas gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de processo licitatório, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

*I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva **unidade gestora**;*

*II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.*

(destacamos)

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,99 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e noventa e noventa e nove centavos).¹

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no §1º do art. 75:

- a) o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e,

¹ Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024





- b) o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto - serviços e compras - e da observância do limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.

II - DA DISPENSA ELETRÔNICA.

A NLLC estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do art.75) serão ***preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial***, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração ***em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa*** (art. 75, §3º).

A finalidade foi ampliar a concorrência, tendo o procedimento sido designado como ***disputa, na forma eletrônica***. Por ser preferencial, sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa.

Em assim sendo, as dispensas de licitação fundamentadas no inciso II, do art. 75, da NLLC – baseadas em valores da contratação - deverão ser instruídas via processo administrativo (SIGED) e, após, serem processadas ou concretizadas através do Sistema de Dispensa Eletrônica (ferramenta BLL Compras), no ***formato eletrônico***, “com ou sem disputa”.

Sendo assim, adotar-se-á a nomenclatura DISPENSA ELETRÔNICA de modo geral, servindo para informar tão somente que haverá transposição para o formato eletrônico, com publicação obrigatória no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

IV - DA DISPENSA ELETRÔNICA COM OU SEM DISPUTA

Uma vez definida a referência à Dispensa Eletrônica como processo de dispensa, imperioso, também, fixar o entendimento acerca da adoção ou não da disputa.

A NLLC preconizou que os casos do art. 75, incisos I e II, a dispensa em razão do valor será preferencialmente ***com disputa***:

Art. 75 (...).

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido





e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O procedimento impõe que, após instrução no processo administrativo, a dispensa seja cadastrada no Sistema Eletrônico **com divulgação de Aviso Eletrônico, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data.**

Referido Aviso deve conter a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa. Em resumo, é o aviso de que haverá disputa.

Frise-se, a sua não realização é permitida, porém, carece de justificativa, em função do caráter preferencial exigido pela lei.

V - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art. 75, II, da NLLC - primeiramente caberá à unidade competente verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. - *documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II. - *estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III. - *parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV. - *demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V. - *comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI. - *razão da escolha do contratado;*





VII. - *justificativa de preço;*

VIII. - *autorização da autoridade competente.*

Também caberá verificação do previsto no art. 75, § 1º, incisos I e II, do mesmo diploma, que assim dispõe:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- a. o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;*
- b. o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade.** (...)*

Como visto, o processo de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentado no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, deve ser instruído com os seguintes documentos:

V. 1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos ou termo de referência.

O processo deve ser iniciado com Documento de Formalização de Demanda, no qual será retratada a necessidade do setor demandante. Após, deve ser juntado Termo de Referência, conceituado pelo art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 como sendo o documento necessário para a contratação de serviços/compras, no formato padrão simplificado disponibilizado pela Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos - SAELC.

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Mapa de Riscos restará facultada, em virtude da simplificação da instrução permitida nas contratações por dispensa em razão do valor prevista no inciso II do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021, em sintonia com os princípios da eficiência, proporcionalidade e celeridade consagrados no artigo 5º, do citado diploma legal.



V. 2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.

O valor estimado será lastreado na pesquisa de preço realizada com base no art. 23 da NLLC e nas diretrizes estabelecidas no artigo 126, do Decreto Municipal nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

V. 3 - Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75, de acordo com o § 1º do *caput* do artigo.

O valor não será estático, ao contrário, sofrerá atualizações periódicas realizadas por decretos, motivo pelo qual deverá ser conferido, ano a ano, essa atualização.

Os parâmetros do art. 75, § 1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021 indicam que o limite da dispensa seja encontrado a partir do somatório do que for despendido no **exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora** e do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações **no mesmo ramo de atividade**.

Desse modo, deverá a instrução processual retratar o efetivo cumprimento de aludidos requisitos e, para que não sejam suscitadas quaisquer dúvidas acerca do tema, será indispensável que a Secretaria Demandante ateste expressamente que não foram efetuados contratos de mesmo objeto (serviço ou compra) no exercício financeiro e acima do limite imposto para dispensa no caso concreto.

V. 4 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

O parecer jurídico estará dispensado quando a contratação tiver enquadramento no presente Parecer Referencial. **Caso contrário, havendo dúvida jurídica, algum detalhe diferenciador, deverão os autos ser remetidos a esta Procuradoria.**

Pareceres técnicos para a contratação por dispensa em razão do valor não fazem parte do procedimento rotineiro. Contudo, se se fizerem necessários com vistas a subsidiar tomada de decisão do gestor ou reforçar requisitos técnicos exigidos, servirão de fator comprobatório da lisura e compromisso da Administração com a seleção da proposta mais vantajosa.



V. 5 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

O processo deve conter informação da Secretaria Demandante a respeito da previsão de recursos orçamentários, por meio da Nota de Reserva de Empenho ou Nota de Empenho.

V. 6 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos necessários de habilitação e de qualificação.

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, preceitua que “o processo de licitação pública (...) somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta maneira, em regra, cabe à unidade competente avaliar a pertinência e necessidade das exigências de qualificação técnica e econômica, **a depender do objeto**, no momento da elaboração do Termo de Referência. Somente devem ser exigidos requisitos essencialmente fundamentais para efetividade da contratação.

Além desta premissa constitucional, o legislador ordinário estipulou no inciso III, do art. 70 da NLLC que a documentação do Capítulo VI (arts. 62 a 69) poderá ser dispensada, **no todo ou parcialmente**, nas contratações:

- para entrega imediata;
- com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral.

O legislador se preocupou em desburocratizar os processos de contratação que envolvam exaurimento imediato, baixo risco e valor ínfimo (1/4 do limite para dispensa).

Nesse diapasão, oportuno salientar que, embora a NLLC tenha permitido a liberação total da documentação de habilitação, deverá ser exigida aquela relacionada à habilitação jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021) e habilitação fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021), **excluindo-se os demais requisitos de habilitação (técnica e econômico-financeira), por se revelarem, nesses casos, excessivos e desnecessários.**

Atente-se para a disposição constitucional prevista no §3º, do art. 195 da CF, que impossibilita, **em qualquer caso**, a contratação de pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social (INSS).

Ressalte-se, ainda, que o inciso III do art. 7º c/c o art. 91, § 4º, ambos da Lei 14.133/2021 impõe a verificação da inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade, eis que se elenca as condições para formalização do contrato, a





saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); e Certidão Negativa de Inidôneo do Tribunal de Contas da União.

V. 7 - Razão da escolha do contratado.

A Secretaria Demandante deverá elaborar Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme previsto no §3º, do art. 75, da Lei 14.133/2021 para processamento da dispensa eletrônica COM disputa.

Se houver justificativa afastando a disputa, a contratação será concluída com a empresa que apresentar menor preço e será inserida no sistema, para publicação no PNCP. Seguindo essa opção, deverá constar nos autos, obrigatoriamente, a justificativa que embasa a escolha de determinados fornecedores orçados em detrimento de outros, tendo em vista que, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração.

V. 8 - Autorização da autoridade competente.

Ao final do processo, será necessário apresentar autorização da autoridade competente para a contratação e realização da despesa.

V. 9 - Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Os instrumentos balizadores de cada contratação deverão ser preenchidos de acordo com o modelo disponibilizado pela SAELC, privilegiando a uniformização, celeridade e eficiência nas contratações do órgão.





VII - DA FORMALIZAÇÃO POR INSTRUMENTO DE CONTRATO.

No que toca à obrigatoriedade do instrumento contratual para formalização da contratação, a Lei nº 14.133/2021 fixou o seguinte regramento:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I. - dispensa de licitação em razão de valor;*
- II. - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.*

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em todas as situações de dispensa de licitação em razão do valor do contrato a NLLC trouxe a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outro documento hábil (como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço – art. 95, inc. I.)

Quando, porém, a Administração optar por contratação instrumentalizada mediante Termo de Contrato, a MINUTA do Contrato deverá ser encaminhada para SAELC e, posteriormente, remetida para análise e aprovação desta Procuradoria, após o procedimento de disputa e antes da assinatura, em cumprimento ao art. 53, §4º da Lei 14.133/2021, observado prazo razoável para exame da questão.

VIII - CONCLUSÃO

Considerando o permissivo legal, esta Procuradoria-Geral do Município institui o presente como PARECER REFERENCIAL para as contratações de SERVIÇOS e COMPRAS, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Sendo referencial o presente PARECER, consoante permissão do §5º, do art. 53 da lei 14.133/2021, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca com o caso abordado prescindirão análise individualizada por parte desta Procuradoria.





A adoção da presente manifestação jurídica referencial impõe o ateste da unidade competente, de forma expressa, de que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.

Não sendo o caso de perfeito enquadramento, ou havendo dúvida jurídica, o processo administrativo deverá ser remetido a esta Procuradoria para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos.

Cuiabá – MT, 30 de julho de 2025.

DANIEL ZAMPIERI
BARION

Assinado de forma digital por DANIEL ZAMPIERI
BARION
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=1100012000175, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
ou=DANIEL ZAMPIERI BARION
Dados: 2025.07.30 16:12:04 -04'00'

Daniel Zampieri Barion

Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos

ROBER CAIO
MARTINS
RIBEIRO

Assinado de forma digital por ROBER
CAIO MARTINS RIBEIRO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=32683406000102,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, ou=ROBER
CAIO MARTINS RIBEIRO
Dados: 2025.07.30 15:43:22 -04'00'

Rober Caio Martins Riberio

**Procurador-Geral do Município – em exercício
(art. 7º, parágrafo único, LC nº 208/2010)**

